SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1089083 - SC (2026/0141790-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	CLEVERSON DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRIBUNAL DO JÚRI. NULIDADE POR MENÇÃO EM PLENÁRIO A DOCUMENTOS DESENTRANHADOS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. DOSIMETRIA. CULPABILIDADE E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*, no qual o Agravante sustenta nulidade da sessão do Tribunal do Júri em razão de menção, por testemunha policial em plenário, a elementos de prova previamente desentranhados dos autos (quebra de sigilo de dados telefônicos), e impugna a dosimetria da pena-base pela valoração negativa da culpabilidade e das circunstâncias do crime.

2. *Fato relevante*. Ata de julgamento consignou advertência expressa aos jurados para desconsiderar o documento desentranhado, a pedido da Defesa, facultado o reforço da vedação durante os debates; não houve insurgência quanto à nulidade e foram registrados outros elementos probatórios quanto à presença do Paciente com a vítima no período dos fatos.

3. *As decisões anteriores*. O Tribunal de origem afastou a nulidade por ausência de prejuízo (CPP, art. 563) e confirmou a exasperação da pena-base, com valoração negativa da culpabilidade (crime praticado no Natal e enquanto o agente portava tornozeleira eletrônica decorrente de medidas protetivas em favor de outra mulher) e

Documento eletrônico VDA61170214 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 23/10/2026 15:13:31
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 421f5416-d9e2-4e59-9a55-259cf6e08184

das circunstâncias do crime (prática no interior da residência da vítima e durante a madrugada), em frações proporcionais e fundamentadas.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a referência, em plenário do Tribunal do Júri, a documento desentranhado dos autos gera nulidade do julgamento, ante a advertência aos jurados e a falta de demonstração de prejuízo concreto; e (ii) saber se, na via estreita do *habeas corpus,* é possível revisar a pena-base para afastar a valoração negativa da culpabilidade (data festiva e prática do crime enquanto submetido a monitoramento por medidas protetivas) e das circunstâncias do crime (local e horário).

III. Razões de decidir

5. Aplica-se o princípio do *pas de nullité sans grief* (CPP, art. 563), impondo a demonstração de prejuízo concreto; a menção indevida foi imediatamente corrigida em plenário, com advertência aos jurados e concordância da Defesa, sem prova de contaminação do veredicto.

6. A ausência de arguição de nulidade no momento oportuno, somada à consignação em ata da vedação de valoração do documento desentranhado, afasta a invalidade do julgamento por falta de efetivo prejuízo.

7. A revisão da dosimetria em *habeas corpus* é excepcional e somente se admite diante de flagrante ilegalidade; a valoração negativa da culpabilidade, fundamentada na maior reprovabilidade da conduta por ter sido praticada no Natal e enquanto o agente portava tornozeleira eletrônica por medidas protetivas, constitui motivação concreta e idônea.

8. As circunstâncias do crime (execução no interior da residência da vítima e durante a madrugada) são elementos não inerentes ao tipo que ampliam a vulnerabilidade e justificam, com base no CP, arts. 59 e 68, a exasperação da pena-base em frações proporcionais.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A decretação de nulidade, ainda que absoluta, exige demonstração de prejuízo concreto (CPP, art. 563), não configurada quando há pronta advertência aos jurados e ausência de indícios de contaminação do veredicto.

2. A revisão da dosimetria em *habeas corpus* somente é possível diante de flagrante ilegalidade, devendo a exasperação da pena-base apoiar-se em fundamentos objetivos e não inerentes ao tipo penal.

3. A culpabilidade pode ser valorada negativamente quando a prática delitiva revela especial reprovabilidade, inclusive por ocorrer em data festiva e sob monitoramento decorrente de medidas protetivas, sem configurar bis in idem.

4. As circunstâncias do crime relativas ao tempo, lugar e modo de execução, como a prática no interior da residência e durante a madrugada, autorizam a majoração da pena-base por refletirem modus operandi mais gravoso.

Documento eletrônico VDA61170214 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 23/10/2026 15:13:31
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 421f5416-d9e2-4e59-9a55-259cf6e08184

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 563; CP, art. 59; CP, art. 68

Jurisprudência relevante citada:

Não há precedentes citados no corpo da decisão.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de outubro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA61170214 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 23/10/2026 15:13:31
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 421f5416-d9e2-4e59-9a55-259cf6e08184

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1089083 - SC (2026/0141790-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	CLEVERSON DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRIBUNAL DO JÚRI. NULIDADE POR MENÇÃO EM PLENÁRIO A DOCUMENTOS DESENTRANHADOS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. DOSIMETRIA. CULPABILIDADE E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*, no qual o Agravante sustenta nulidade da sessão do Tribunal do Júri em razão de menção, por testemunha policial em plenário, a elementos de prova previamente desentranhados dos autos (quebra de sigilo de dados telefônicos), e impugna a dosimetria da pena-base pela valoração negativa da culpabilidade e das circunstâncias do crime.

2. *Fato relevante*. Ata de julgamento consignou advertência expressa aos jurados para desconsiderar o documento desentranhado, a pedido da Defesa, facultado o reforço da vedação durante os debates; não houve insurgência quanto à nulidade e foram registrados outros elementos probatórios quanto à presença do Paciente com a vítima no período dos fatos.

3. *As decisões anteriores*. O Tribunal de origem afastou a nulidade por ausência de prejuízo (CPP, art. 563) e confirmou a exasperação da pena-base, com valoração negativa da culpabilidade (crime praticado no Natal e enquanto o agente portava tornozeleira eletrônica decorrente de medidas protetivas em favor de outra mulher) e das circunstâncias do crime (prática no interior da residência da vítima e durante a madrugada), em frações proporcionais e fundamentadas.

Documento eletrônico VDA60635812 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 11:43:21
Código de Controle do Documento: 1c9dc53b-07ca-4daf-ae9e-0b74b62c9407

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a referência, em plenário do Tribunal do Júri, a documento desentranhado dos autos gera nulidade do julgamento, ante a advertência aos jurados e a falta de demonstração de prejuízo concreto; e (ii) saber se, na via estreita do *habeas corpus,* é possível revisar a pena-base para afastar a valoração negativa da culpabilidade (data festiva e prática do crime enquanto submetido a monitoramento por medidas protetivas) e das circunstâncias do crime (local e horário).

III. Razões de decidir

5. Aplica-se o princípio do *pas de nullité sans grief* (CPP, art. 563), impondo a demonstração de prejuízo concreto; a menção indevida foi imediatamente corrigida em plenário, com advertência aos jurados e concordância da Defesa, sem prova de contaminação do veredicto.

6. A ausência de arguição de nulidade no momento oportuno, somada à consignação em ata da vedação de valoração do documento desentranhado, afasta a invalidade do julgamento por falta de efetivo prejuízo.

7. A revisão da dosimetria em *habeas corpus* é excepcional e somente se admite diante de flagrante ilegalidade; a valoração negativa da culpabilidade, fundamentada na maior reprovabilidade da conduta por ter sido praticada no Natal e enquanto o agente portava tornozeleira eletrônica por medidas protetivas, constitui motivação concreta e idônea.

8. As circunstâncias do crime (execução no interior da residência da vítima e durante a madrugada) são elementos não inerentes ao tipo que ampliam a vulnerabilidade e justificam, com base no CP, arts. 59 e 68, a exasperação da pena-base em frações proporcionais.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A decretação de nulidade, ainda que absoluta, exige demonstração de prejuízo concreto (CPP, art. 563), não configurada quando há pronta advertência aos jurados e ausência de indícios de contaminação do veredicto.

2. A revisão da dosimetria em *habeas corpus* somente é possível diante de flagrante ilegalidade, devendo a exasperação da pena-base apoiar-se em fundamentos objetivos e não inerentes ao tipo penal.

3. A culpabilidade pode ser valorada negativamente quando a prática delitiva revela especial reprovabilidade, inclusive por ocorrer em data festiva e sob monitoramento decorrente de medidas protetivas, sem configurar bis in idem.

4. As circunstâncias do crime relativas ao tempo, lugar e modo de execução, como a prática no interior da residência e durante a madrugada, autorizam a majoração da pena-base por refletirem modus operandi mais gravoso.

Dispositivos relevantes citados:

Documento eletrônico VDA60635812 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 11:43:21
Código de Controle do Documento: 1c9dc53b-07ca-4daf-ae9e-0b74b62c9407

CPP, art. 563; CP, art. 59; CP, art. 68

Jurisprudência relevante citada:

Não há precedentes citados no corpo da decisão.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CLEVERSON DOS SANTOS contra decisão de fls. 4.196/4.206 que não conheceu do *habeas corpus.*

Em suas razões, a defesa alega ser inviável o controle jurisdicional do prejuízo em razão da íntima convicção dos jurados quanto à menção, por testemunha policial em plenário, a provas ilícitas já desentranhadas dos autos.

Assevera a insuficiência da advertência judicial aos jurados para afastar a contaminação cognitiva produzida pela referência à quebra de sigilo telefônico, por se tratar de vício não sanável pela mera orientação em plenário.

Argui ofensa ao contraditório e à ampla defesa, pois os elementos mencionados em plenário já haviam sido declarados nulos, revelando incompatibilidade lógica com o reconhecimento, pela acusação, da impropriedade da menção e da concordância com a advertência.

Aduz ilegalidade na valoração negativa da culpabilidade na pena-base, por erro de premissa fática ao considerar o paciente "cumprindo pena por crime anterior", quando utilizava tornozeleira eletrônica em razão de medidas protetivas em outro processo.

Expõe a indevida exasperação da pena-base pela circunstância de o crime ter ocorrido "no Natal", por inexistir diferença ontológica que justifique maior reprovabilidade do fato em função da data.

Requer a reconsideração do *decisum* ou o julgamento do recurso pelo órgão colegiado, com a concessão da ordem pleiteada.

É o relatório.

VOTO

O presente agravo regimental não merece provimento, em que pesem os argumentos apresentados pelo agravante, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

Com efeito, no que diz respeito à aventada nulidade processual, quando do seu afastamento, o acórdão do Tribunal de origem exibiu a seguinte fundamentação (fls. 4165/4166 - grifos nossos):

> *"1. Não ocorreu nulidade, na Sessão de Julgamento do Tribunal do Júri, pela referência feita pela Testemunha*

Documento eletrônico VDA60635812 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 11:43:21
Código de Controle do Documento: 1c9dc53b-07ca-4daf-ae9e-0b74b62c9407

G. C. a documentos desentranhados dos autos. Isso porque, embora se reconheça que esta realmente tratou, em seu depoimento (evento 439, DOC2), de questão constante em documentação excluída do feito (por não ter conhecimento do referido desentranhamento, visto haver atuado em relação ao feito apenas no momento da investigação, bem como não ter sido informada da vedação ao início da oitiva, porque nem a Defesa, nem o Parquet, tinham conhecimento da existência prévia daqueles elementos), fato é que, ao se perceber o equívoco, foi imediatamente sanada a questão, inclusive com o assentimento da Defesa técnica quanto às providências tomadas na ocasião para evitar a ocorrência de prejuízo ao Acusado (com sucesso, aliás).

Com efeito, seguiu-se depois disso o julgamento, sem insurgência ou alegação de nulidade que tenha sido rejeitada. Bem por isso é que, em vez de promover-se a dissolução do Conselho de Sentença do Tribunal do Júri, fez-se constar em ata:

> *Durante o depoimento da testemunha G., a Defesa requereu a consignação em ata de que tal testemunha mencionou expressamente documentos que foram excluídos dos autos, consistente em quebra de sigilo de dados telefônicos e como ocorreu a investigação para associar o telefone da vítima ao acusado. Destacou que a Defesa não teve acesso a esses documentos e que a parte do depoimento da testemunha que diga respeito a esses elementos de prova sejam desconsiderados pelos Jurados quando do julgamento. O Ministério Público informou que também não teve acesso a tais elementos, uma vez que não acompanhou a instrução e, quando assumiu o processo, a documentação não constava nos autos. Concordou com a Defesa no que tange à realização de advertência aos Jurados de que devem julgar somente com base nos elementos de prova existentes aos autos, mas reforçou que o Policial, por não acessar o processo após o término da investigação, não tinha conhecimento de que teria sido excluído dos autos, tanto que assim se manifestou em plenário. Pelo Magistrado foi dito que a insurgência estava gravada e, em razão dos pleitos, lembrou aos Jurados que façam o julgamento de acordo com as provas apresentadas neste plenário e que estão no processo, de modo que, especificamente sobre o documento referenciado (quebra de sigilo de dados telefônicos), ele foi desentranhado do processo. Logo, não poderia ser considerado para formar o convencimento dos Jurados. Não há que se alegar nulidade, tendo em vista que: a) a questão foi suscitada e resolvida em plenário, não sendo arguida qualquer nulidade (apenas pedido de desconsideração); b) as respostas da testemunha originaram de questionamentos da própria Defesa, que explorou a investigação sobre os celulares e sabia que documentos relacionados tinham sido excluídos; c) conforme bem pontuado pelo Ministério Público, a testemunha, policial, não tinha ciência da retirada do documento dos autos, por não possuir acesso integral ao processo; d) os Jurados foram expressamente advertidos a votar com base nas provas admitidas, excluindo qualquer menção ao documento inexistente nos autos, de modo a formar a convicção exclusivamente com base nos elementos constantes dos autos (evento 440, DOC1).*

Documento eletrônico VDA60635812 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 11:43:21
Código de Controle do Documento: 1c9dc53b-07ca-4daf-ae9e-0b74b62c9407

> *Vale repetir: retificou-se o erro não intencional, advertindo-se os Julgadores Populares quanto à invalidade do elemento mencionado, a pedido da própria Defesa, possibilitando-se, ademais, que esta reforçasse a vedação da valoração dele durante os debates, e com isso pacificou-se de imediato a questão, nada mais tendo as Partes quanto ela o que reclamar.*
>
> ***Nulidade não há, então, porque devidamente abordada e resolvida a falha, antes que pudesse macular o feito. Igualmente não se verifica o advento de prejuízo ao Acusado em razão do ocorrido porque o conteúdo erroneamente mencionado, quando muito, pelo que se pode constatar das palavras da Testemunha (que mencionou a possível inserção de chip de celular de C. dos S. no aparelho pertencente à Vítima P. A. F., depois dos fatos), serviria para confirmar a culpabilidade do Acusado quanto ao delito de furto, imputação que resultou na sua absolvição, em razão da reposta negativa ao quesito da materialidade (o que serve também a demonstrar que os Juízes Leigos compreenderam perfeitamente a advertência anterior que lhes foi dirigida pelo Magistrado que presidiu o julgamento, no tocante a ser inservível o relato do Policial no ponto); e para reforçar a demonstração da presença do Acusado na companhia da Vítima entre a noite de 24.12.23 e o início da manhã de 25.12.23, o que é também assentado por diversos outros elementos probatórios, incluindo o interrogatório de C. dos S. na Sessão de Julgamento do Tribunal do Júri (evento 439, DOC3).***
>
> *Como "nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa" (CPP, art. 563), também por isso não existe nulidade a declarar."*

Analisando a ata de julgamento e os motivos declinados pelo Tribunal Estadual, ao que se tem, em sede de juízo de cognição não exaustiva, próprio da via eleita, é que não obstante a testemunha tenha feito referência a documentos desentranhados dos autos, ao que parece, não houve prejuízo ao paciente.

Isso porque fez-se constar em ata que os jurados foram advertidos acerca da invalidade do elemento mencionado, a pedido da própria defesa, facultando-se, ainda, que esta reforçasse, durante os debates, a vedação à sua valoração.

Ademais, como bem consignado pelo Tribunal de Justiça, a ausência de prejuízo também se deu em razão de *"o conteúdo erroneamente mencionado, quando muito, pelo que se pode constatar das palavras da Testemunha (que mencionou a possível inserção de chip de celular de C. dos S. no aparelho pertencente à Vítima P. A. F., depois dos fatos), serviria para confirmar a culpabilidade do Acusado quanto ao delito de furto, imputação que resultou na sua absolvição, em razão da reposta negativa ao quesito da materialidade (o que serve também a demonstrar que os Juízes Leigos compreenderam perfeitamente a advertência anterior que lhes foi dirigida pelo*

Documento eletrônico VDA60635812 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 11:43:21
Código de Controle do Documento: 1c9dc53b-07ca-4daf-ae9e-0b74b62c9407

Magistrado que presidiu o julgamento, no tocante a ser inservível o relato do Policial no ponto)" (fl. 4.165).

Ressaltou-se, ainda, que não se pode presumir que o Conselho de Sentença tenha fundado seu veredicto na prova desentranhada dos autos, porquanto a presença do paciente na companhia da vítima no momento dos fatos também teria sido assentada por outros elementos probatórios, incluindo o interrogatório do ora paciente na sessão de julgamento.

Assim, o acórdão objurgado se encontra em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que a decretação da nulidade processual, ainda que absoluta, depende da demonstração do efetivo prejuízo por aplicação do princípio do *pas de nullité sans grief.*

Nesse sentido:

> *PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. NULIDADE. MENÇÃO EM PLENÁRIO A DOCUMENTO EXISTENTE NOS AUTOS. ARTIGO 478, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ROL TAXATIXO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. ARTIGO 563, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> *1. É firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que o art. 478, do CPP contempla rol taxativo, não comportando interpretações ampliativas, de modo que as restrições ao que as partes podem fazer referência, durante os debates em Plenário do Tribunal do Júri, são somente aquelas expressamente previstas no mencionado dispositivo, e desde que essa referência seja feita com argumento de autoridade para beneficiar ou prejudicar o réu.*
>
> *Precedentes.*
>
> *2. Nessa linha de intelecção, equiparar às restrições impostas pelo art. 478, do CPP a mera referência, pelo Parquet, nos debates em Plenário, a um relatório técnico constante dos autos, como pretendido, constitui interpretação ampliativa. Inviável, portanto.*
>
> ***3. Ademais, esta Corte Superior possui entendimento pacífico no sentido de que o reconhecimento de eventual nulidade, relativa ou absoluta, exige a comprovação de efetivo prejuízo, vigorando o princípio pas de nullité sans grief, previsto no art. 563, do CPP.***
>
> *Precedentes.*
>
> *4. Outrossim,* ***"a condenação, por si só, não pode ser considerada como prejuízo, pois, para tanto, caberia ao recorrente demonstrar que a nulidade apontada, acaso não tivesse ocorrido, ensejaria sua absolvição, situação que não se verifica os autos"*** *(AgRg no AREsp 1.637.411/RS, Rel. Ministro Felix*

Documento eletrônico VDA60635812 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 11:43:21
Código de Controle do Documento: 1c9dc53b-07ca-4daf-ae9e-0b74b62c9407

Fischer, Quinta Turma, julgado em 26/5/2020, DJe 3/6/2020). Precedentes.

5. Na hipótese vertente, os recorrentes não lograram comprovar eventual prejuízo concreto suportado em virtude da alegada nulidade, limitando-se a afirmar que a condenação, per si, constitui "demonstração idônea do prejuízo" (e-STJ fl. 634).

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.949.407/RO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/8/2025, DJEN de 27/8/2025).

Com relação aos parâmetros da dosimetria na primeira fase, a Corte de origem assim consignou (fl. 4169):

"3. Adentrando a análise da dosimetria das penas, vê-se que é necessária a exasperação das basilares. Os aumentos, ademais, são feitos exclusivamente com base em argumentos apresentados em apelação do Ministério Público (sem, portanto, que se acrescentem fatos ou descrições sobre os quais não houve oportunidade de debate ou de resposta direta por parte da Defesa), mas alterando-se pontualmente os vetores em que classificados, por discordar-se do enquadramento jurídico adotado pelo Parquet quanto a algumas circunstâncias judiciais.

3.1. A culpabilidade do Acusado C. dos S., no tocante ao delito de feminicídio, pode ser considerada especialmente reprovável em razão de dois fundamentos: a) havê-lo cometido no dia do Natal, feriado nacional, e data em geral reservada, no Brasil, à convivência e celebração com familiares e amigos, mesmo entre aqueles que não sejam adeptos de religiões cristãs, revelando-se então a especial insensibilidade dele diante da simbologia da data referida, das tradições nacionais e do possível maior impacto da ação à família e conhecidos da Vítima, que para sempre terão vinculada a esse dia a morte violenta de P. A. F.; e b) tê-lo consumado quando portava tornozeleira eletrônica pela imposição de medidas protetivas de urgência em favor de outra mulher (autos 5033972- 03.2023.8.24.0008), contra a qual teria cometido atos de violência, revelando-se, assim, seu total desprezo pela Justiça, mesmo especificamente vigiado devido a ações praticadas contra mulheres. Tendo em conta o critério progressivo e a concorrência de dois motivos à negativação desse vetor (ambos relevantes e autonomamente determinantes da maior reprovabilidade da conduta), considera-se adequada a exasperação, em razão dele, na fração de 1/5.

3.2. As circunstâncias do delito de feminicídio também devem levar à exasperação da basilar, visto que o crime foi cometido no interior da residência da Vítima, local onde deveria estar e sentir-se segura; e durante a madrugada, quando há menos visibilidade e possibilidade de obtenção de auxílio. Isso, evidentemente, aumenta a reprovabilidade do delito relativamente ao próprio tipo penal (v. Ap. Crim. 0002191-05.2018.8.24.0079, deste relator, j. 2.12.25). Adota-se, a este aumento, a fração habitualmente

Documento eletrônico VDA60635812 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 11:43:21
Código de Controle do Documento: 1c9dc53b-07ca-4daf-ae9e-0b74b62c9407

utilizada para tal fim, ou seja, de 1/6, por não se considerar ser necessária a adoção de fração mais gravosa."

A dosimetria da pena deve ser feita seguindo o critério trifásico descrito no art. 68, c/c o art. 59, ambos do Código Penal – CP, cabendo ao Magistrado aumentar a pena de forma sempre fundamentada e apenas quando identificar dados que extrapolem as circunstâncias elementares do tipo penal básico.

Sendo assim, é certo que a alteração da dosimetria da pena em *habeas corpus* tem caráter excepcional, somente sendo admitida quando se verificar de plano e sem a necessidade de incursão probatória, a existência de manifesta ilegalidade ou abuso de poder.

A culpabilidade, enquanto circunstância judicial, deve ser entendida como a "*censurabilidade pessoal da conduta típica e ilícita*" (PRADO, Luiz R. Tratado de Direito Penal Brasileiro: parte geral (arts. 1º a 120) – 4. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 764.), implicando em maior ou menor gradação na aplicação da pena-base.

Como visto, a Corte Estadual valorou negativamente a culpabilidade, reconhecendo circunstância judicial que, de fato, escapa aos limites do tipo penal, ao entender que o paciente teria praticado o crime no dia do Natal, revelando-se especial insensibilidade do acusado diante da simbologia da data, das tradições nacionais e do possível maior impacto da ação à família e conhecidos da vítima, que para sempre terão vinculada a esse dia a sua morte violenta, bem como em razão de ter praticado o crime quando portava tornozeleira eletrônica pela imposição de medidas protetivas de urgência em favor de outra mulher (autos 5033972- 03.2023.8.24.0008) contra a qual teria cometido atos de violência, o que denota que a conduta se reveste de maior reprovabilidade.

No ponto, não divergiu da jurisprudência dominante nesta Corte Superior:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. CULPABILIDADE. CRIME COMETIDO ENQUANTO O AGENTE CUMPRIA PENA POR CRIME ANTERIOR. VALORAÇÃO NEGATIVA. POSSIBILIDADE. REINCIDÊNCIA. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A dosimetria da pena é o procedimento em que o magistrado, utilizando-se do sistema trifásico de cálculo, chega ao quantum ideal da pena com base em suas convicções e nos critérios previstos abstratamente pelo legislador.

2.A valoração negativa da culpabilidade fundada na maior reprovabilidade do comportamento do agente em razão de o delito ter sido cometido enquanto cumpria pena pela prática de crime anterior não configura bis in idem quando reconhecida a

Documento eletrônico VDA60635812 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 11:43:21
Código de Controle do Documento: 1c9dc53b-07ca-4daf-ae9e-0b74b62c9407

reincidência, que se refere a acréscimo objetivo operado apenas em função da existência de condenação definitiva anterior.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 639.218/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, DJe de 20/9/2021).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. FUNDAMENTOS CONCRETOS. QUANTUM PROPORCIONAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO DESPROVIDO.

I - A parte que se considerar agravada por decisão de relator, à exceção do indeferimento de liminar em procedimento de habeas corpus e recurso ordinário em habeas corpus, poderá requerer, dentro de cinco dias, a apresentação do feito em mesa relativo à matéria penal em geral, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.

II - A via do writ somente se mostra adequada para a análise da dosimetria da pena, quando não for necessária uma análise aprofundada do conjunto probatório e houver flagrante ilegalidade.

III - A culpabilidade, para fins do art. 59 do CP, deve ser compreendida como juízo de reprovabilidade sobre a conduta, apontando maior ou menor censurabilidade do comportamento do réu.

Nesse compasso, para a sua adequada valoração devem ser levadas em consideração as especificidades fáticas do delito, bem como as condições pessoais do agente no contexto em que praticado o crime.

IV - Na hipótese, as instâncias de origem apreciaram concretamente a intensidade da reprovabilidade da conduta, em razão da qualificadora remanescente do delito, fator que aponta maior censura na conduta e justifica a exasperação da pena-base. Nos moldes da jurisprudência desta Corte, "no delito de homicídio, havendo pluralidade de qualificadoras, uma delas indicará o tipo qualificado, enquanto as demais poderão indicar uma circunstância agravante, desde que prevista no artigo 61 do Código Penal, ou, residualmente, majorar a pena-base, como circunstância judicial" (AgRg no REsp n. 1.644.423/MG, Sexta Turma, Relª. Minª. Maria Thereza de Assis Moura, Dje de 17/3/2017).

V - As condenações pretéritas podem ser utilizadas tanto para valorar os maus antecedentes na primeira fase, quanto para agravar a pena na segunda fase, a título de reincidência, sem acarretar em bis in idem, desde que as condenações sejam de fatos diversos, conforme ocorreu no presente caso, "pois cometeu infrações penais antes e depois da prática do crime em análise, o qual, aliás, fora cometido quando cumpria pena corporal em regime prisional aberto, além de empreender fuga durante o cumprimento de sanção privativa de liberdade em regime prisional semiaberto, insistindo, portanto, reiteradamente, em trilhar pelo caminho do ilícito (confira-se, a propósito: fls. 178, execução n. 4; fls. 185; fls. 641; fls. 668, feito n. 7000516-87.2000.8.26.0037; fls. 670; interrogatório do acusado em plenário)." ***Mutatis mutandi, segundo***

Documento eletrônico VDA60635812 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 11:43:21
Código de Controle do Documento: 1c9dc53b-07ca-4daf-ae9e-0b74b62c9407

> ***entendimento desta Corte, o cometimento de novo delito quando em gozo do livramento condicional é fundamento idôneo a justificar a exasperação da pena-base*** *(HC n. 462.424/SP, Quinta Turma, Rel.Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 06/11/2018).*
>
> *[...]*
>
> *VIII - In casu, não há desproporção na pena-base aplicada, uma vez que há motivação particularizada, ausente, portanto, notória ilegalidade a justificar a concessão da ordem de ofício.*
>
> *Agravo regimental desprovido.*
>
> (AgRg no HC n. 579.082/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe de 29/6/2020).

Por sua vez, as circunstâncias do crime são entendidas como fatores associados ao tempo, lugar e modo de execução que, não constituindo elementares, circunstâncias legais ou causas de aumento, se revistam de relevância na aplicação da pena.

No caso em análise, restou destacado que o crime foi praticado "*no interior da residência da vítima e durante a madrugada",* fatores que ampliam a vulnerabilidade dos ofendidos e intensificam a violação da paz doméstica.

Desse modo, o incremento na pena-base se mostra devidamente fundamentado e alinhado com a jurisprudência dominante nesta Corte Superior.

Nesse sentido:

> *PROCESSO PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ABSOLVIÇÃO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. CULPABILIDADE E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> *1. O Tribunal a quo, em decisão devidamente motivada, entendeu que, do caderno instrutório, emergiram elementos suficientemente idôneos de prova, colhidos nas fases inquisitorial e judicial, aptos a manter a condenação do acusado pelo crime do artigo 217-A do Código Penal, em continuidade delitiva. Assim, rever os fundamentos utilizados pela Corte de origem, para concluir pela absolvição, por ausência de prova concreta para a condenação, como requer a defesa, importa revolvimento de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial, segundo óbice da Súmula n. 7/STJ.*
>
> *2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que a pena-base não pode ser fixada acima do mínimo legal com fundamento em elementos constitutivos do crime ou com base em referências vagas, genéricas, desprovidas de fundamentação objetiva para justificar a sua exasperação. Precedentes.*
>
> ***3. As circunstâncias do crime como circunstância judicial referem-se à maior ou menor gravidade do crime em razão do modus operandi.***

Documento eletrônico VDA60635812 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 11:43:21
Código de Controle do Documento: 1c9dc53b-07ca-4daf-ae9e-0b74b62c9407

> ***Constata-se, assim, a existência de fundamentação concreta e idônea, a qual efetivamente evidenciou aspectos mais reprováveis do modus operandi delitivo e que não se afiguram inerentes ao próprio tipo penal, a justificar a majoração da pena, uma vez que o acusado cometeu os abusos na residência da vítima, local que deveria proporcionar-lhe tranquilidade e segurança, e, ainda, com suas irmãs menores presentes na moradia, fundamento a aumentar a reprovabilidade da conduta.***
>
> *4. Foram apontados elementos concretos e não inerentes ao tipo penal para elevação da pena-base do acusado, exasperada em razão da culpabilidade, elencando o fato do envolvido ter se aproveitado da confiança da família para a realização do crime em análise, uma vez que ele não residia na mesma casa, mas a mãe da vítima o pedia para fazer companhia a ofendida para que ela não ficasse só enquanto não chegava do trabalho, o que demonstra uma reprovabilidade superior àquela ínsita ao tipo penal, a merecer uma maior resposta do Estado.*
>
> *Ademais, não há falar em bis in idem na valoração negativa da culpabilidade, uma vez que sua análise desfavorável se deu em razão do abuso de confiança empregado na execução do crime, enquanto a majorante específica prevista no at. 226, inciso II, do CP, foi aplicada em razão da condição de padrasto da vítima.*
>
> *5. Agravo regimental não provido.*
>
> (AgRg no AREsp n. 2.924.704/AL, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 10/6/2025, DJEN de 17/6/2025.)

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60635812 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 11:43:21
Código de Controle do Documento: 1c9dc53b-07ca-4daf-ae9e-0b74b62c9407

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.089.083 / SC

Número Registro: 2026/0141790-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50012256320248240008 50031907620248240008 50036307220248240008 50272727420248240008
50300963020248240000 50334341220248240000 50342092720248240000 50546976620258240000
50759050920258240000 80000213020248240008

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ANDRÉ DE CARVALHO RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : CLEVERSON DOS SANTOS (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - FEMINICÍDIO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CLEVERSON DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Documento eletrônico VDA60932901 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:35:21
Código de Controle do Documento: 78f900e0-0d22-464d-a9f0-444b5c145c5b

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60932901 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:35:21
Código de Controle do Documento: 78f900e0-0d22-464d-a9f0-444b5c145c5b